



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060254-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO e Paciente PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2060254-31.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Paulo Henrique F. Nascimento (Advogado).

Paciente: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA.

**Decisão: Juízo oficiante no Plantão Judiciário da 36ª
Circunscrição Judiciária.**

Comarca: Araçatuba.

VOTO Nº 33.810.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO
DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão
preventiva. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente preso em situação de flagrante em posse de significativa quantidade de droga, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

***Constrangimento ilegal não
caracterizado.***

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/07), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA**.

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06 e no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 26.02.2024 pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Araçatuba, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar (referindo que o paciente é primário), acenando pela inidoneidade de fundamentação (referindo que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito), além de desproporcionalidade da medida. Argumenta que é precipitado o juízo de que o paciente voltará a delinquir ou que apresenta um risco à sociedade se solto, por delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, sendo um réu primário, sem arrimo em elemento concreto dos autos.

Pretende, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar **indeferida** (fls. 25/33).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.36/38).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.43/45).

Manifestação defensiva comunicando o arquivamento do feito no que toca ao crime tipificado no artigo 16, §1º, IV do Estatuto do Desarmamento (fls.49/65).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva: “Aos 26 de fevereiro de 2025, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão- 36ª CJ - Araçatuba, Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). CAMILA PAIVA PORTERO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a Audiência de Custódia, por meio de videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA. O(A) autuado(a) declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual o(a) MM.(a) Juiz(a) nomeou-lhe um dos Defensores da

Defensoria Pública, estando presente o(a) Dr.(a) JULIANETAGAMI. Iniciados os trabalhos, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a). ADELMO PINHO, declara por mídia. O(A) dd.(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que Antes do início da audiência, foi assegurado ao autuado o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor por videoconferência. O autuado encontra-se nas dependências da Cadeia Pública de Penápolis. Foi cumprido o determinado no art. 19, § 2º, I, da Resolução CNJ nº 329/2020, tendo o custodiado permanecido sozinho na sala em que realizada a videoconferência durante todo o ato. Impõe-se consignar que, a despeito da Súmula Vinculante nº 11 do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino a manutenção das algemas no averiguado, uma vez que o número reduzido de policiais que atuam nas audiências de custódias, a compleição física dos policiais, que às vezes é inferior à dos investigados, o número de investigados que, muitas vezes, é maior que o dos policiais, indicam a necessidade do uso de algemas para garantir a segurança de todos e regular ordem e prosseguimento dos trabalhos. Vistos. Diante da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303, de relatoria do Min. Edson, a qual determina a realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, passo a realizar audiência de custódia nestes autos e profiro

*decisão acerca da regularidade formal da prisão. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito, noticiando a prisão em flagrante de PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03. O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem. Durante a abordagem envolvendo o autuado, foi apreendido 01 (um) revólver calibre .32, marca Taurus, em péssimo estado de conservação e com a numeração de registro suprida. Além disso, o autuado trazia consigo 55 (cinquenta e cinco) “pinos” de cocaína, pesando 54,63 gramas, além de 02 porções de crack, pesando 99,71 gramas, conforme laudos de constatação prévia de fls. 23/24. Os policiais que atenderam a ocorrência deram detalhes da conduta delituosa, salientando que “realizava, junto do colega CB Minari, **patrulhamento pelo bairro Ipanema quando visualizaram uma motocicleta**, que era conduzida no mesmo sentido de direção da viatura, mas com as luzes apagadas. Ocorreu que o condutor, assim que notou a presença da viatura, **empreendeu fuga retornando com a moto pela mão contrária de direção**. Com isso, resolveram acompanhá-lo e o fizeram por um breve percurso até que ele parou a motocicleta defronte uma residência e tentou entrar, porém não conseguiu, pois conseguiu alcançá-lo e detê-lo antes que o fizesse. Realizada busca pessoal pelo CB Minari, nada de ilícito foi encontrado, todavia, como ele trazia uma mochila preta nas costas, o colega prosseguiu com revista nesta, oportunidade em que encontrou **55 (cinquenta e cinco) “pinos” de cocaína, 1***

(uma) pedra de substância amarelada semelhante à “pasta base” e 1 (uma) porção menor de pó amarelado parecido com aquele dos “pinos”. Havia, ainda, no interior da mochila, 1 (uma) balança de precisão, diversos eppendorfs vazios acondicionados em um saco plástico transparente, 1 (um) revólver calibre.32, marca Taurus, em péssimo estado de conservação e com a numeração de registro suprida, bem como 1 (pote) plástico de cor verde com a inscrição “cafeína” e 52 (cinquenta e dois) compridos em seu interior. O aparelho celular e a motocicleta também foram apreendidos”. Como se observa, a quantidade e variedade da droga apreendida, aliada às circunstâncias fática sem que se deram a apreensão, demonstram, em sede de cognição sumária, que o autuado está envolvido com a prática do tráfico de entorpecentes. A acusação que pesa contra ele é grave, de crime de tráfico de entorpecentes, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública. Outrossim, junto ao entorpecente, foi apreendida 1 (uma) balança de precisão e diversos eppendorfs vazios acondicionados em um saco plástico transparente, indicativos que demonstram a destinação do entorpecente para o tráfico ilícito. A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e

*da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Ou seja, "se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). Outrossim, consta que também foi apreendida uma arma de fogo em poder do indiciado, de numeração suprimida, o que, em tese, tipifica o crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03. Ademais, nada obstante a Lei 11.464/07 permita eventual concessão de liberdade provisória, neste momento processual, parece prematura decisão nesse sentido. Assim, estando presentes os requisitos necessários, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA**. Expeça-se mandado de prisão. Por fim, determino que se informe à Autoridade Policial competente que fica deferida a destruição da droga apreendida nos autos, de acordo com Provimento nº 45/2018 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Art. 524-A, § 1º, devendo resguardar pequena quantidade para fins de contraprova, servindo-se a presente decisão como ofício. Após, distribua-se livremente. Encerrada a audiência de custódia, eventuais pedidos devem ser apreciados pelo Juízo competente. Tratando-se de audiência registrada em sistema audiovisual e de processo*

digital, o presente Termo de Audiência de Custódia é assinado eletronicamente pelo Juiz. Ficam todos cientificados de que eventuais contradições deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão. Dou este por publicado em audiência. Após, distribua-se livremente e aguarde-se a vinda dos autos principais. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, importados aos autos. Nada mais. Eu, GUILHERME HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, digitei.” (fls.43/45 dos autos de origem destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 118/119 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.122/128 dos autos de origem), **PAULO** (paciente) trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 90,9g de Benzoilmetilecgonina, em pó e em “pedras de crack”, substância vulgarmente conhecida por **cocaína**. Como se apurou, os policiais militares Saulo José Parro Arcanjo dos Santos e Guilherme Minari Gonçalves realizavam **patrulhamento** preventivo de rotina pelo citado bairro, quando visualizaram uma motocicleta trafegando pela mesma rua e no mesmo sentido que eles, porém com as luzes apagadas. No entanto, ao notar a aproximação da viatura policial, o condutor dessa motocicleta, posteriormente identificado como sendo o denunciado, fez o retorno naquela própria via e **tentou fugir** pela contramão de direção, sendo, contudo, perseguido e detido pelos referidos policiais, nas imediações, quando parou tal veículo defronte de uma casa, na qual pretendia ingressar. Diante dessa sua conduta furtiva do denunciado, geradora de fundadas suspeitas de que pudesse estar praticando

alguma infração penal, os mencionados policiais resolveram revistá-lo e, ao fazê-lo, encontraram, numa mochila preta, que ele trazia nas costas, **55 microtubos plásticos com cocaína, 01 pedra de pasta-base de cocaína e 01 porção de cocaína**, de tamanho menor. Além disso, nessa mesma mochila havia 01 **balança de precisão**, 01 saco plástico com diversos **microtubos plásticos vazios**, 01 **revólver**, calibre 32, marca “Taurus”, com a numeração suprimida – arma essa que, submetida a perícia posteriormente, revelou-se inapta para a realização de disparos (fls. 65/68), e 01 pote plástico, de cor verde, com a inscrição “cafeína”, que acondicionava 52 comprimidos com substância ainda não revelada pericialmente (fls. 25 e 113/115). A motocicleta usada pelo denunciado e o aparelho celular que ele trazia consigo também foram apreendidos.

Em outras palavras, o **paciente** foi surpreendido em plena traficância, mediante a apreensão de **significativa** quantidade de drogas, destacados, ainda, a **natureza** (cocaína) e os petrechos afins (balança de precisão e microtubos vazios), conforme documentado nas peças de informação já referidas.

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão, independentemente da questão do arquivamento do feito em relação à arma de fogo imprestável**, indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos.

É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, à **garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base

nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais

“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

No mais, importante ressaltar que a chamada “**conversão**” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a ***conversão***, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto,

era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade*”).

provisória, com ou sem fiança” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas**, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser **mantida**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR